



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.556.922 - RS (2015/0225643-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME **PER SALTUM**. IMPOSSIBILIDADE. PROGRESSÃO DE REGIME. TERMO INICIAL. DATA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 112 DA LEP.

I - Segundo o sistema progressivo de execução da pena, adotado pela legislação brasileira, o condenado que cumpre pena privativa de liberdade, em regime fechado, deverá ser transferido para o regime subsequente, menos rigoroso, qual seja, o semiaberto. Portanto, não se admite a denominada progressão **per saltum**, a transferência direta do regime fechado para o aberto (**precedentes**).

II - *"Esta Corte Superior firmou orientação segundo a qual o termo a quo para obtenção da progressão de regime é a data do efetivo ingresso do Apenado ao regime anterior, não podendo a decisão judicial considerar tempo ficto ou retroagir à data do preenchimento dos requisitos [...]"* (AgRg no HC n. 218.262/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Regina Helena Costa**, DJe de 28/5/2014).

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.556.922 - RS (2015/0225643-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO ROBERTO SILVEIRA DA SILVA contra decisão de minha relatoria, na qual dei provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

Em suas razões, sustenta o agravante que *"a progressão teria natureza declaratória, não constitutiva, e assim como nos casos de regressão de regime em razão do cometimento de faltas graves, a data que deve prevalecer é a da ocorrência do suporte fático, não a da posterior decisão que apenas reconhece a falta ou, no caso, que reconhece o direito à progressão"* (fl. 131).

Requer, nesses termos, a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, a submissão da matéria ao Colegiado.

Por manter o **decisum** objurgado, apresento o feito à Quinta Turma para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.556.922 - RS (2015/0225643-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME **PER SALTUM**. IMPOSSIBILIDADE. PROGRESSÃO DE REGIME. TERMO INICIAL. DATA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 112 DA LEP.

I - Segundo o sistema progressivo de execução da pena, adotado pela legislação brasileira, o condenado que cumpre pena privativa de liberdade, em regime fechado, deverá ser transferido para o regime subsequente, menos rigoroso, qual seja, o semiaberto. Portanto, não se admite a denominada progressão **per saltum**, a transferência direta do regime fechado para o aberto (**precedentes**).

II - *"Esta Corte Superior firmou orientação segundo a qual o termo a quo para obtenção da progressão de regime é a data do efetivo ingresso do Apenado ao regime anterior, não podendo a decisão judicial considerar tempo ficto ou retroagir à data do preenchimento dos requisitos [...]"* (AgRg no HC n. 218.262/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Regina Helena Costa**, DJe de 28/5/2014).

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Em que pesem os argumentos do agravante, o recurso não merece prosperar, devendo ser mantido o **decisum** ora agravado, nos termos a seguir delineados:

*"No sistema progressivo adotado pela legislação brasileira, o condenado que cumpre pena privativa de liberdade em regime fechado deverá ser transferido para o regime menos rigoroso imediato, qual seja, o semiaberto, não se admitindo a denominada progressão **per saltum**.*

Nem mesmo o fato de o paciente ter cumprido tempo suficiente para os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dois estágios no regime fechado autoriza a progressão de regime diretamente para o aberto.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do c. **Pretório Excelso**:

"RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. PENAL E PROCESSUAL PENAL. INTEMPESTIVIDADE. PROGRESSÃO, **PER SALTUM**, DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

Recurso ordinário em **habeas corpus** intempestivo. Ainda que se pudesse ultrapassar o óbice processual, o recorrente não teria direito à progressão de regime **per saltum**. Precedentes. Recurso ordinário em **habeas corpus** não conhecido" (RHC 99.776/SP, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Eros Grau**, DJe de 12/2/2010).

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. PROGRESSÃO. REQUISITOS. **HABEAS CORPUS**.

1. O tempo de prisão cumprido pelo paciente já foi considerado para o efeito da obtenção do regime semi-aberto e, quanto ao aberto, não pode ser obtido **per saltum**, pois sua concessão depende do preenchimento de requisitos objetivos e subjetivos, cuja apreciação compete, originariamente, ao Juízo da Execução Penal e não a esta Corte.

2. **H.C. indeferido**" (HC 76.965/MG, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Sydney Sanches**, DJU de 14/5/1999).

"**HABEAS-CORPUS**. COMPETÊNCIA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA: ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. PROGRESSÃO **PER SALTUM**. REGIME ABERTO DOMICILIAR. Coação de Tribunal. **Habeas-corpus** impetrado erroneamente perante Tribunal de Justiça. Competência do Supremo Tribunal Federal, art. 102, I, 'i', da Constituição. Fixação do regime fechado para início do cumprimento da pena, tendo em vista os péssimos antecedentes e a reincidência. Reincidência tecnicamente inexistente. Suficiência dos péssimos antecedentes para manter o gravame, arts. 33, PAR. 3., e 59, **caput**, DO C.P. Progressão **per saltum** do regime fechado para o aberto. Pedido incompatível com expressa disposição legal: art. 112 da L.E.P. Prisão domiciliar. Pedido incompatível com expressa disposição legal: art. 117 da L.E.P. **Habeas-corpus** conhecido, mas indeferido" (HC 70.646/SP, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Paulo Brossard**, DJU de 22/10/1993).

E desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO **PER SALTUM**. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 491/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Consoante orientação jurisprudencial do STJ, a data-base para a progressão ao regime aberto é a data do efetivo ingresso no modo prisional semiaberto e não o dia em que o apenado atingiu o direito a progredir para o intermediário (AgRg no REsp 1430131/MS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 26/08/2014, DJe 29/08/2014).

2. A progressão tardia ao regime semiaberto não confere ao executado o direito de antecipar a sua inserção em regime aberto, dada a necessidade de cumprimento de 1/6 da pena em cada regime, sob pena de incorrer em indevida progressão *per saltum*.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 1.457.065/MS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 20/10/2015).

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME PER SALTUM. IMPOSSIBILIDADE. EXAME CRIMINOLÓGICO. ART. 112 DA LEP. NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 10.792/2003.

I - Segundo o sistema progressivo de execução da pena, adotado pela legislação brasileira, o condenado que cumpre pena privativa de liberdade, em regime fechado, deverá ser transferido para o regime subsequente, menos rigoroso, qual seja, o semiaberto. Portanto, não se admite a denominada progressão *per saltum*, a transferência direta do regime fechado para o aberto (Precedentes).

[...]

Ordem denegada" (HC 153.478/SP, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 7/6/2010).

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DO REGIME ABERTO. LAPSO TEMPORAL CUMPRIDO NO REGIME FECHADO. PROGRESSÃO PER SALTUM. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é inadmissível a chamada progressão *per saltum*, uma vez que, para a mudança do regime de cumprimento de pena, deverá o sentenciado cumprir o lapso necessário no regime anterior ao que pretende ascender.

2. Ordem denegada" (HC 136.856/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJe de 8/3/2010).

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. LAPSO CUMPRIDO DURANTE O PERÍODO EM QUE SE ENCONTRAVA NO MODO MAIS SEVERO. PROGRESSÃO PER SALTUM. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. É iterativa a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que para se operar a evolução prisional deverá o sentenciado cumprir o lapso necessário no regime anterior ao que pretende ascender, sendo vedado a progressão *per saltum*.

2. Ordem denegada" (HC 112.138/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 13/10/2009).

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIMES HEDIONDOS. AFASTAMENTO DO ÓBICE PARA PROGRESSÃO DE REGIME FECHADO PARA O SEMI-ABERTO. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PARA O ABERTO. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO LAPSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TEMPORAL. INTELIGÊNCIA ARTIGO 112 DA LEP. 'PROGRESSÃO POR SALTO'. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Estabelece art. 112, da Lei Execução Penal que o sentenciado tem que cumprir o requisito temporal de 1/6 no regime em que se encontra e posteriormente progredir para o regime subsequente.

2. A referida lei não autoriza a progressão direta do regime fechado para o aberto, em que pese o paciente ter cumprido tempo suficiente para os dois estágios no regime fechado, pois configuraria progressão **per saltum**.

3. Ordem denegada" (HC 84.302/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 13/4/2009).

Assim, considerando que o v. aresto recorrido se funda em **tese contrária** à jurisprudência pacífica desta Corte, o apelo especial merece provimento.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para restabelecer o r. **decisum** de primeiro grau que fixou como data-base o dia do efetivo ingresso no modo prisional semiaberto (fl. 20)."

Ademais, em relação ao termo inicial para a fixação da data-base para a obtenção de novos benefícios, não prospera o argumento defensivo, porquanto na linha da sedimentada jurisprudência desta Corte, o **dies a quo** não pode "considerar tempo ficto ou retroagir à data do preenchimento dos requisitos".

Nesse sentido:

"EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. TERMO INICIAL. INGRESSO NO REGIME ANTERIOR. EXEGESE DO ARTIGO 112 DA LEP. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONSIDERAR A DATA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. "Esta Corte Superior firmou orientação segundo a qual o termo a quo para obtenção da progressão de regime é a data do efetivo ingresso do Apenado ao regime anterior, não podendo a decisão judicial considerar tempo ficto ou retroagir à data do preenchimento dos requisitos. Precedentes." (AgRg no HC 218262/MG, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 22/5/2014, DJe 28/5/2014)

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp n. 1.437.392/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 20/2/2015, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS SUBMISSÃO A EXAME CRIMINOLÓGICO. PERDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE OBJETO DA IMPETRAÇÃO. WRIT PREJUDICADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Sendo o pleito do presente habeas corpus a concessão de progressão de regime, resta prejudicado o writ diante do deferimento do benefício após a submissão do apenado ao exame criminológico.

- Esta Corte já se pronunciou no sentido de que "o marco para a futura progressão de regime será a data que efetivamente corresponda ao início do cumprimento da pena no regime anterior, e não aquela que supostamente daria ao paciente tal direito." (AgRg no HC 170.912/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 2.5.2013).

Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 262.911/SP, Sexta Turma, Rel. Desembargadora convocada do TJ/SE Marilza Maynard, DJe de 23/9/2014).

Nesses termos, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0225643-1

AgRg no
REsp 1.556.922 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01768740520158217000 425486 70063625545 70064914963 Pec 425486

PAUTA: 28/06/2016

JULGADO: 28/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : PAULO ROBERTO SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.